PARECER PRÉVIO - PA00 - 69/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2826/2019
PROTOCOLO	: 1964984
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADAS	: 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS DADOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Glória de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados, exercício de 2018, Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 94.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 90, manifestou-se no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalva. O Ministério Público de Contas, peça 92, concluiu pelo parecer prévio contrário pelos seguintes motivos:

1- ausência de remessa de documentos obrigatórios (notas explicativas;
2- autorização na LOA para utilização de dotação ilimitada;
3- inconsistências na abertura de créditos adicionais;
4- inconsistências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular;
5- ausência de ampla transparência ativa de dados e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as devidas justificativas;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF.

Foi verificado também, a ausência de remessa das notas explicativas, autorização na LOA para utilização de dotação ilimitada, inconsistências na abertura de créditos adicionais, inconsistências nos registros contábeis, ausência de ampla transparência ativa de dados e Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as devidas justificativas.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,11%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	16.750.283,31
Total da Despesa para fins de limite	4.205.196,56
% Aplicado	**25,11%**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **87,97%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	3.732.781,71
Pagamento dos Profissionais do Magistério	3.283.806,34
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**87,97%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **28,29%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	16.041.188,85
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.769.941,67
% Aplicado	**28,29%**

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - Balanço Financeiro c/c Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**16.006.525,25**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.120.456,77**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.483.650,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.120.456,68	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.120.456,68**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.120.456,68**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**27.834.349,72**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	872.382,67
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.789.944,42
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**25.044.405,30**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	200.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**24.844.405,30**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**24.844.405,30**	**24.844.405,30**	**24.844.405,30**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**12.788.259,92**	**854.232,78**	**13.642.492,70**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**51,47**	**2,72**	**54,78**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	13.415.978,86	1.490.664,32	14.906.643,18
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.745.179,92	1.416.131,10	14.161.311,02
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.074.380,98	1.341.597,89	13.415.978,86

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos

Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Sendo assim, após nova intimação para apresentação de defesa pelo responsável, foram apresentados os extratos bancários, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, onde se verificou que o item da intimação não foi regularizado integralmente, restando uma pequena diferença entre os saldos da conciliação bancária e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, cabendo, no entanto, recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas.

Quanto a ocorrência de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira para quita-los, deve-se destacar que a vedação de inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados nos dois últimos quadrimestres do exercício sem que haja disponibilidade suficiente, aplica-se apenas no último ano do mandato.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	25,11% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,29% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,72% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	51,47% **regular**

Com relação a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM, a mesma deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.

Quanto a ausência do ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar, foi posteriormente carreado aos autos, conforme peça 109-110, seguidas das notas de anulação de empenho dos referidos restos cancelados.

Foi verificado o não atendimento integral a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei de Acesso à Informação devido à ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis, cabendo nesse caso, a recomendação para que atente para o cumprimento integral da legislação.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que

observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / MRMAM